

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

EUDES VITOR BEZERRA

ROGERIO MOLLICA

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vítor Bezerra, Maria Cristina Zainaghi, Rogério Mollica – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-298-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Acesso à justiça. 3. Conflitos. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

O estudo do grupo ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS foi objeto do primeiro dia do III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no dia 23 de junho de 2021.

Claro que, inicialmente, devemos ressaltar a importância do CONPEDI, continuar a promover seus eventos para a discussão de temas de imensa relevância para todos nós, operadores do direito.

Importante também destacar a qualidade dos trabalhos apresentados pelos pesquisadores que engrandeceram esse encontro respeitando as regras de segurança que hoje temos que adotar.

Os trabalhos apresentados, trouxeram temas instigantes para ser debatidos, como a Discussão da Jurisprudência defensiva pelo STJ, ou as questões provocantes quanto a informatização nos pôsteres que trataram: da Inteligência Artificial como via de mitigar a morosidade processual; O paradigma do acesso tecnológico à justiça nos preceitos da resolução nº 358 do CNJ; Percepções sobre a virtualização do acesso à justiça: uma análise de textos jurídicos.

O Acesso à Justiça, apareceu, suscitando questões em diversos pôsteres, a saber: Acesso à Justiça e Direito Processual Civil: entre a teoria e a prática; O adequado tratamento dos conflitos como mecanismo de acesso à justiça. Inovando também tivemos um tema sobre Acesso à Justiça Desportiva: admissão do mandado de garantia.

Os outros meios de solução de conflitos estiveram presentes nos pôsteres: Processo estrutural como instrumento de solução integrada e dialogada de conflitos; O adequado tratamento dos conflitos como mecanismos de acesso à justiça; e ainda Sentenças arbitrais virtuais: progresso

ou ameaça ao devido processo legal.

Debatemos ainda, um tema com enfoque no nosso momento pandêmico onde se discutiu a Teoria de Giorgio Agamben do homo sacer: a análise crítica sobre a questão de desapropriação durante o momento da pandemia.

Maria Cristina Zainaghi

Rogério Mollica

Eudes Vitor Bezerra

A SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DO EXECUTADO COMO MEDIDA DE FORÇAR O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO E A MITIGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA PRIMAZIA DA TUTELA ESPECÍFICA

**Cintia Moreira Gonçalves¹
Camila Alves Fernandes**

Resumo

INTRODUÇÃO: No direito brasileiro, nota-se que há uma grande dificuldade na cobrança de dívidas, seja por cumprimento de sentença ou execuções de títulos dado que em decorrência da responsabilidade patrimonial, inúmeros devedores não têm patrimônio disponível para arcar com a satisfação do credor.

Além do que, conforme cediço, vários devedores empregam todos os artifícios possíveis para elidir o cumprimento da obrigação, ocasionando sérias consequências à segurança jurídica das obrigações. Dessa forma, o Novo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) trouxe novos institutos ao processo de execução, no intuito de, a partir do implemento de novos atos, viabilizar a satisfação dos créditos. Nesse sentido é importante evidenciar que no CPC/2015 foram adicionados poderes aos juízes, além dos atos de execução típicos como a penhora, o arresto e o sequestro de bens, por exemplo, com intuito de assegurar a prestação da tutela jurisdicional. O artigo 139, IV/2015, faculta ao juiz medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais, do que se interpreta, inclusive, atos atípicos de execução.

A aplicabilidade prática deste inciso possibilita a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos executados como alternativa para compelir o adimplemento da dívida.

Assim, no presente trabalho, será analisada a atual possibilidade de suspensão da CNH do executado, no processo de execução, como ato atípico de execução, como forma de forçar o adimplemento da obrigação e contrapondo-o aos princípios da menor onerosidade e da primazia da tutela específica que regem o processo de execução e tratam simultaneamente de, sacrificar o mínimo possível a figura do executado quando houver mais de uma forma de satisfazer o exequente e de garantir a maior coincidência possível entre a obrigação inadimplida e o seu pagamento. Parte-se da hipótese de que tal medida atípica mitiga ambos os princípios.

PROBLEMA DE PESQUISA: Estaria a suspensão da CNH do executado, no processo de execução, ferindo os princípios da menor onerosidade e da primazia da tutela específica?

OBJETIVO: Analisar o ato atípico de execução de suspensão da CHN do executado à luz dos

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

princípios da menor onerosidade e da primazia da tutela específica.

MÉTODO: Para elaboração do presente trabalho, foi utilizado o método teórico a partir da análise qualitativa e da pesquisa bibliográfica em monografias, teses, artigos científicos e trabalhos publicados em eventos acadêmicos e da legislação relacionada ao tema.

RESULTADOS ALCANÇADOS: O presente trabalho analisa a possibilidade de decretação da suspensão da CNH, desde que esgotados todas as medidas típicas para o cumprimento da obrigação e satisfação do crédito. Diante disso, passaram-se utilizar meios atípicos, uma espécie que é utilizada quando as medidas típicas não foram eficientes. Nesse sentido, no artigo 139, IV, do CPC/2015, o legislador facultou novos poderes aos magistrados para “estipular todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (BRASIL, 2015).

A redação do art. 139, IV, do CPC/2015, por ser uma cláusula aberta, outorga ao juiz a possibilidade de determinar medidas além daquelas descritas na lei, assim, no exercício de seu poder (DONIZETTI, 2017), vem sendo solicitadas medidas de duvidosa legitimidade, tais como suspensão do direito de dirigir e apreensão de CNH dentre outras, esse foi, inclusive, o entendimento da 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial que teve como relatora a Ministra Nancy Andrighi.

Em razão desta duvidosa legalidade, é importante realizar a interpretação dos princípios da menor onerosidade e da primazia da tutela específica.

Nas execuções judiciais, prevalece o princípio da menor onerosidade ao devedor (ASSIS, 2009), hoje, elencado pelo art. 805 do CPC. Portanto, dentre os meios executórios existentes no ordenamento, deve ser escolhida a alternativa que resulte em menos danos ao devedor (DIDIER, 2017). Esse princípio protege o devedor quanto à proporcionalidade da execução, garantindo que o executado sofra apenas os ônus devidos e nada mais (GONÇALVES, 2016). Contudo, para dirimir qualquer conflito é necessário que poder judicial investigue cada situação isoladamente, para não cair na vala comum da prescrição ou da extinção por ausência de bens penhoráveis, já que pode existir devedores que não cooperem com tal procedimento e ainda aqueles que dilapidam o patrimônio para ausentar da sua responsabilidade (DONIZETTI, 2017). Em relação ao princípio da primazia da tutela específica, é válido salientar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 4º, disciplina que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Em razão desse preceito, o juiz deverá sempre procurar resolver o mérito da demanda, de forma que está atinja um resultado útil, com a resolução da lide trazida à análise jurisdicional (DINAMARCO, 2009).

Por todo o exposto, concluiu-se que em virtude da angústia geral que assola o Judiciário brasileiro da não resolução dos conflitos, o CPC/2015 tentou consolidar meios que proporcionam um processo mais efetivo, ou seja, trazendo um resultado de modo que a parte não necessite a buscar novamente o Judiciário para o mérito da mesma demanda.

Portanto, como forma de ponderação aos princípios da menor onerosidade e máxima efetividade da execução é razoável e proporcional a escolha da suspensão da CNH como uma medida executiva, quando todas as providências possíveis já foram efetivadas a favor do bem jurídico almejado, negando-se dessa forma a hipótese proposta e ressaltando-se a não mitigação dos princípios em detida análise.

Palavras-chave: Execução, Princípios, Inadimplemento

Referências

ASSIS, Araken de. Manual da Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 11 abr. 2021.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; et al. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro, v. 5, Editora Juspodium, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Vocabulário do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2009.

DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil. São Paulo, 12^a ed. vol 2, Saraiva, 2015.